

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA – PI
CEP: 64.049-440 – FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO N° 025/2022
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 025/2022 – SIMP: 001166-426/2022)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal,*



razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do *Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;*

CONSIDERANDO o teor do art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, segundo o qual constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que *"constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor; idade e quaisquer outras formas de discriminação"*;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que informa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO a letra do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que informa que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta a disposição do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;



CONSIDERANDO as previsões contidas nos Princípios de Yogiakarta, Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, do ano de 2006, que estabelecem um conjunto de conceitos para aplicabilidade da legislação internacional dos direitos humanos correlatos a orientação sexual e identidade de gênero, assinalam uma série de preocupações com o cenário de violações às populações LGBTQIA+, como a violência, o assédio, a discriminação, a exclusão, a estigmatização e o preconceito;

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando *“a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade”*;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, pelo qual são objetivos fundamentais do Estado, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, **sexo**, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERADO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.431/2004, em seu artigo 2º, que considera discriminação, coação e atentado contra os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima: ***I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público; III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei; IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares; V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade; VI - praticar o empregador (a), ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função de orientação sexual do empregado (a); VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do cidadão (ã); VIII - proibir a livre expressão e manifestação de***



afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos (ãs);

CONSIDERANDO o contido no art. 3º da referida Lei do Estado do Piauí, preceituando que *“São passíveis de punição o (a) cidadão (ã), inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei”;*

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica de direito privado que, por ação de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no artigo 2º da mencionada Lei Estadual, fica sujeita às seguintes penalidades: **I** – advertência; **II** - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta Lei; **III** - suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias; **IV** - interdição do estabelecimento; **V** - inabilitação para acesso a crédito estadual; **VI** - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual; **VII** - inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária;

CONSIDERANDO os termos do art. 7º da Lei Estadual nº 5.431/2004 ao determinar que *“aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estado dos Servidores Públicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a serem apuradas pelo órgão competente”;*

CONSIDERANDO os fatos narrados pelo Sr. CHARLES FERREIRA E SILVA, informando ter descoberto uma conversa entre o presidente e a gerente geral do local em que trabalha (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí-CAU/PI), em que falavam pejorativamente dele, servidor da empresa;

CONSIDERANDO que o Interessado informou que a conversa se tratava de uma "piada" referente a ele, e não ao funcionário, resolveu denunciar o caso como discriminação de gênero de cunho homofóbico à Delegacia dos Direitos Humanos e não ao Ministério Público do Trabalho-MPT;

CONSIDERANDO que a suposta fala da gerente acerca do Interessado diz: *“isso se ele não acordar de ovo virado”*, ao tempo em que o presidente responde: *“que ovo? Ovário você quis dizer”;*

CONSIDERANDO que, segundo o Interessado, após a desistência da representação junto à Delegacia de Direitos Humanos, passados 02 (dois) meses de seu



depoimento, descobriu que seu chefe tomou ciência da denúncia e, por conta disso, estaria sofrendo represálias individuais no seu trabalho;

CONSIDERANDO a informação de que outros funcionários também tenham culpa por "erros" semelhantes aos seus, nenhum outro funcionário recebeu advertência de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o que, segundo ele, demonstra uma "perseguição" individual por conta da denúncia que fez à polícia, como uma espécie de "vingança";

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do **Procedimento Administrativo nº 025/2022 (SIMP: 001166-426/2022)**, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para apurar suposto caso de homofobia perpetrado por presidente e gerente do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí – CAU/PI;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí – CAU/PI, que **proceda adoção de medidas visando a implementação imediata de formas de prevenção e repressão a práticas de LGBTfobia e outras formas de discriminação de gênero no ambiente do referido Conselho, operacionalizando ações educativas de conscientização dirigidas a seus servidores e associados, mediante a realização de seminários, reuniões, rodas de conversa e confecção de cartilhas, onde deverá ser informado que atos de LGBTfobia configuram crime, ficando fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do ora recomendado.**

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação,** para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 05 de Setembro de 2022

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

